

Habilitação de Crédito - Valor da Dívida - Atualização - Correção Monetária - Expurgo Inflacionário - Inclusão - *Bis in Idem* - Não-Characterização

Ementa: Apelação. Habilitação de crédito. Cálculo do *quantum* devido. Correção monetária. Expurgos inflacionários. Acréscimo devido. *Bis in idem* não caracterizado. Recurso improvido.

- A correção monetária constitui providência que visa apenas a atualizar o valor real da dívida, não objetivando exacerbar o *quantum* devido, mas evitar sua deterioração.

- Constitui fundamento da segurança jurídica, na sua face econômica, a incidência dos expurgos inflacionários, referentes aos planos econômicos de governo, em todas as situações experimentadas pelo cidadão no período, envolvendo o crediário, as contas correntes bancárias, aplicações financeiras, empréstimos, pagamentos de contas etc., porquanto vai-se configurar a real atualização do valor da moeda.

APELAÇÃO CÍVEL nº 1.0707.98.009797-6/001 - Comarca de Varginha - Apelante: Unibanco União de Bancos Brasileiros S.A. - Apelada: Miriam Gazola Rezende - Relator: Des. MARCELO RODRIGUES

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 4 de julho de 2007. - *Marcelo Rodrigues* - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Marcelo Rodrigues* - Conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de recurso interposto por União de Bancos Brasileiros S.A. - Unibanco, contra a r. sentença de f. 86/87, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, formulado no incidente de habilitação de crédito nos autos da execução movida pelo Banco Real S.A., contra Multi Química Ltda., Nicolau Ribeiro Filho e Miriam

Gazola Rezende, para autorizá-lo a proceder à habilitação do crédito no valor de R\$ 399.444,45 (trezentos e noventa e nove mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), sem direito de preferência sobre o produto da arrematação nos autos da execução, condenando por consequência os requeridos, solidariamente, ao pagamento das custas processuais, ausentes os honorários advocatícios sucumbenciais, por se tratar de mero incidente.

Do mérito.

Em síntese, alega a apelante que, na elaboração dos cálculos, para a apuração do seu crédito a ser habilitado, o Contador do Juízo deixou de aplicar os índices de inflação dos planos econômicos de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, razão pela qual o *quantum* por ele calculado está muito aquém do real valor da dívida, que, em 28.06.05, já atingia o montante de R\$ 1.783.650,76.

E, considerando-se a natureza dos índices reclamados, referentes aos expurgos inflacionários dos planos econômicos do governo sobre o valor do crédito a ser habilitado em favor da apelante, tenho que merece acolhimento o pleito formulado, conforme vem entendendo o Superior Tribunal de Justiça.

Vale dizer, a correção monetária visa preservar o capital dos efeitos da inflação, não representando qualquer aumento do valor, mas tão-somente uma atualização, a fim de que seja mantida o máximo possível a correspondência entre o que era devido e o que será pago.

E, nesse sentido, verifico que o Julgador monocrático se descuidou em acolher a devida incidência dos índices de correção monetária, restringindo-se a determinar a aplicação da Tabela da Corregedoria de Justiça deste Estado, conforme demonstram os cálculos apresentados às f. 84/85, a qual em definitivo afasta a incidência dos referidos índices inflacionários previstos na implantação dos planos econômicos Cruzado, Verão, Collor I e Collor II.

Portanto, mostra-se perfeitamente a aplicação dos expurgos inflacionários a todos aqueles que se socorrem do Judiciário para satisfazer débitos inadimplidos, os quais buscam o real valor da dívida expressa tanto em títulos judiciais, como em títulos extrajudiciais.

Notadamente, o que se visa alcançar é a máxima expressão de valores atuais, livres das distorções causadas pela inflação, porquanto a correção monetária não é um *plus*.

Processual civil. Agravo regimental. Cálculos de liquidação. Correção monetária. Inclusão dos expurgos inflacionários. Pedido no início da execução, porém, antes da homologação da conta liquidatória. Entendimento pacificado na Corte Especial. Aplicação dos índices que melhor refletem a real inflação à sua época. Precedentes. Intenção procrastinatória. Litigância de má-fé. Multa. Arts. 16, 17, IV e VII, 18, e 557, § 2º, do CPC. Leis nºs 9.668/1998 e 9.756/1998.
1. Agravo regimental contra decisão que proveu o especial da parte agravada.
2. A correção monetária não se constitui em um *plus*; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Portanto, independe

de culpa das partes litigantes. É pacífico na jurisprudência desta colenda Corte o entendimento segundo o qual é devida a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais, como fatores de atualização monetária de débitos judiciais.

3. A respeito, este Tribunal tem adotado o princípio de que deve ser seguido, em qualquer situação, o índice que melhor reflita a realidade inflacionária do período, independentemente das determinações oficiais. Assegura-se, contudo, seguir o percentual apurado por entidade de absoluta credibilidade e que, para tanto, merecia credenciamento do Poder Público, como é o caso da Fundação IBGE. É firme a jurisprudência desta Corte que, para tal propósito, há de se aplicar o IPC, por melhor refletir a inflação à sua época.

4. REsp nº 81583/DF, 3ª Seção, DJ de 17.02.2003, Rel. Min. Jorge Scartezzini:

'1 - Vislumbram-se três hipóteses de adequação do instituto da correção monetária e dos expurgos inflacionários aos casos trazidos à apreciação do Poder Judiciário: (a) a aplicação destes no processo de conhecimento; (b) a incidência dos mesmos requeridos, somente quando iniciado o processo de execução do título judicial, porém, antes da homologação da conta de liquidação; e, (c) a admissão do uso dos expurgos inflacionários pleiteados após a homologação da conta de liquidação, nos denominados precatórios complementares.

2 - Na possibilidade (b), hipótese destes autos, este Tribunal tem deferido a pretensão da inclusão de tais figuras monetárias na atualização das dívidas de valor, porquanto oriundos do processo inflacionário para os quais o cidadão não concorreu para sua formação, não podendo, desta forma, suportar os efeitos de tais acontecimentos. Assim, os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, uma vez que se configuram como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Ademais, é remansoso nesta Corte Superior que a correção monetária nada acrescenta, tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um *plus*, mas sim um *minus*. Essencial, dessa forma, a correta apuração desta e de seus desdobramentos.

3 - Logo, correta a r. decisão monocrática proferida pela MM. Juíza Federal da 4ª Vara de Seção Judiciária de Brasília ao admitir a inclusão dos expurgos na execução do julgado, no momento em que homologou a conta de liquidação. Precedentes da Corte Especial (REsp nºs 163.681/RS, 189.615/DF e 98.528/DF).

4 - Embargos acolhidos para se prover o recurso especial interposto e, reformando o v. acórdão de origem, restabelecer o r. *decisum* monocrático que homologou a conta de liquidação, incluindo nela os expurgos inflacionários pleiteados pelo autor, ora interessado'.

5. Aplicação dos índices de correção monetária da seguinte forma: a) por meio do IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março/1990 a fevereiro/1991; b) a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91, a aplicação do INPC (até dezembro/1991); e c) só a partir de janeiro/1992, a aplicação da UFIR, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 8.383/91. A correção monetária dos períodos que não estejam incluídos nos explicitados deverá ser procedida conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

6. Precedentes recentes desta Corte Superior.

7. Recurso que revela sua patente intenção de procrastinar o feito, dificultando a solução da lide ao tentar esgotar todas as instâncias e impedindo, com isso, o aceleração das questões postas a julgamento ao insistir com uma mesma tese, quando esta Corte já pacificou seu entendimento sobre a matéria. Ocorrência de litigância de má-fé, por 'opor resistência injustificada ao andamento do processo' (art. 17,

IV, do CPC), ao 'interpor recurso com intuito manifestamente protelatório' (art. 17, VII, do CPC - Lei nº 9.668/1998).

8. Inteligência dos arts. 16, 17, IV e VII, 18, e 557, § 2º, do CPC. Multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigida monetariamente até seu efetivo pagamento, caracterizadora da litigância de má-fé da parte agravante, mais honorários advocatícios no patamar de 20% sobre o valor da condenação, assim como a devolução de todas as despesas efetuadas pela parte contrária, devidamente atualizadas.

9. Condenação da agravante a pagar à parte agravada multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com correção monetária até o seu efetivo pagamento (Lei nº 9.756/1998).

10. Agravo regimental não provido (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 638.993/MG, Rel. Min. José Delgado, j. em 03.02.05, DJ de 02.05.2005, p. 187).

Processual civil. Remessa *ex officio*. Fase de execução. Descabimento. Devolução de valores. Preservação do valor real da moeda. Índices aplicáveis. Precedentes do STJ.

1. A remessa necessária não é cabível em fase de execução de sentença. Precedentes.

2. Os expurgos inflacionários refletem a necessidade de correção monetária para fins de preservação do valor real da moeda.

3. A jurisprudência do STJ firmou-se pela inclusão dos expurgos inflacionários, utilizando-se: a) o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; b) o INPC de fevereiro/91 a dezembro/91; e c) a partir de janeiro/92, a aplicação da UFIR, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 8.383/91. O índice de janeiro/89 é de 42,72%.

4. Precedentes desta Corte: REsp 70765/DF, Rel. Min. Américo Luz, DJ de 17.03.97; REsp 512.684/RS, Relator Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 24.09.2003; AgREsp 301.943/RN, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJ de 04/02/2002, *inter alios*.

5. Recurso especial a que se nega seguimento (REsp 626469, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25.11.2004).

Processual civil e administrativo. Empréstimo compulsório sobre aquisição de combustível. DL nº 2.288/86. Correção monetária. Aplicação dos índices que melhor refletem a real inflação à sua época: IPC, INPC e a UFIR.

1. A correção monetária não se constitui em um *plus*; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes. É pacífico na jurisprudência desta Corte o entendimento de que é devida a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos (Planos Bresser, Verão, Collor I e II), com fatores de atualização monetária de débitos judiciais.

2. Este Tribunal tem adotado o princípio de que deve ser seguido, em qualquer situação, o índice que melhor reflita a realidade inflacionária do período, independentemente das determinações oficiais. Assegura-se, contudo, seguir o percentual apurado por entidade de absoluta credibilidade e que, para tanto, merecia credenciamento do Poder Público, como é o caso da Fundação IBGE.

Indevida, data venia dos entendimentos divergentes, a pretensão de se aplicar, para fins de correção monetária, o valor da variação da UFIR. É firme a jurisprudência desta Corte em se aplicar o IPC, por melhor refletir a inflação à sua época.

3. Aplicação dos índices de correção monetária da seguinte forma: a) por meio do IPC, no período de março/1990 a fevereiro/1991; b) a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91, a aplicação do INPC (até dezembro/1991); e c) a partir de janeiro/1992, a aplicação da UFIR, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 8.383/91.

4. Recurso a que se nega seguimento (1ª Turma, REsp 512.684/RS, Relator Min. José Delgado, DJ de 24.09.2003).

Assim, ao contrário do que possa parecer, os índices reclamados pela apelante não estão adstritos a determinadas situações específicas, mas a toda e qualquer matéria, cuja discussão envolva a correção monetária de valores existentes no período da implantação dos malfadados planos econômicos do governo.

Vale dizer, a imposição dos aludidos planos econômicos de natureza heterodoxa provocou dentre outros deletérios efeitos uma falsa correção monetária nos valores financeiros movimentados nas suas mais variadas formas, nos respectivos períodos.

Ora, dentre as facetas da segurança jurídica, encontra-se a segurança econômica, a tutelar os direitos inerentes ao cidadão nas relações jurídicas realizadas cotidianamente, envolvendo o crediário, as contas correntes bancárias, aplicações financeiras, empréstimos, pagamentos de contas etc...

E um dos instrumentos disponibilizados ao estabelecimento desta almejada segurança econômica, no âmbito do Poder Judiciário, são as tabelas de fatores de atualização de débitos judiciais, as quais visam satisfazer a pretensão traduzida em espécie, conforme sua afetação diante da inflação deflagrada.

O que se verifica, porém, conforme bem observa o especialista em perícias financeiras e cálculos judiciais e extrajudiciais, Gilberto Melo:

As tabelas de atualização monetária têm, no entanto, que enfrentar a questão dos expurgos inflacionários para assegurar ao cidadão e às instituições a tranquilidade de que o poder de compra da moeda estaria sendo preservado. Infelizmente não é isto que acontece, pois as tabelas de atualização monetária utilizadas pelos Tribunais são variadas, se utilizam de indexadores diversos e levam o usuário a valores atualizados totalmente discrepantes.

No âmbito da Justiça Estadual foi dado um grande passo quando da realização do XI ENCOGE - Encontro Nacional do Colégio dos Corregedores-Gerais da Justiça dos Estados e do Distrito Federal, em agosto/97, na grandiosa cidade de São Luís do Maranhão. Dentre as várias teses defendidas naquele encontro figurou a tese da uniformização da tabela de fatores de atualização monetária para todos os estados na jurisdição da Justiça Estadual. Esta tese foi amplamente debatida entre os Corregedores Gerais de Justiça e aprovada por unanimidade, contemplando todos os percentuais expurgados já decididos pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, instância máxima para a matéria. Assegurou-se a disponibilização da tabela de atualização monetária na internet por todos os meses a partir de agosto/97, mas lamentavelmente vários Tribunais Estaduais ainda não implementaram esta uniformização...

(...)

A sociedade clama com veemência que os Tribunais Estaduais implementem o que já foi devidamente examinado e decidido pelo Colégio de Corregedores (...).

A Justiça Estadual teria, então, totalmente implementada a posição uniforme já adotada, que contempla a inclusão dos percentuais expurgados (<http://gilbertomelo.com.br/uniformizacao-das-tabelasf.a.m.html>, consultado em 02.07.2007).

Dadas essas considerações, tenho por inexorável a aplicação dos índices referentes aos expurgos inflacionários, conforme pleiteados, a fim de que seja alcançado o verdadeiro intuito legal de real atualização monetária do crédito.

Diante do exposto, com base no art. 93, IX, da Constituição da República e no art. 131 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, reformando a r. sentença de primeira instância, para determinar a inclusão dos índices inflacionários previstos nos períodos de implantação dos planos econômicos do governo (Bresser, Verão, Collor I e Collor II), nos cálculos realizados pela contadoria judicial.

Custas recursais, pela apelante.

O Sr. Des. Duarte de Paula - Trata-se de incidente de habilitação de crédito interposto por União de Bancos Brasileiros S.A. - Unibanco, nos autos da execução movida pelo Banco Real S.A. contra Multi Química Ltda., Nicolau Ribeiro Filho e Miriam Gazola Rezende, em que busca a habilitação de seu crédito sobre o produto da arrematação realizada na execução, em razão de o imóvel garantidor da ação executiva se encontrar com hipoteca gravada em seu favor para assegurar cédula rural hipotecária firmada com a executada Miriam Gazola Rezende, que é também executada em outros autos pelo autor.

Cinge-se a discussão do apelo à questão da correção monetária incidente sobre o crédito a ser habilitado, na medida em que a r. sentença (f. 86/87) homologou o cálculo feito pelo contador judicial, chegando ao crédito de trezentos e noventa e nove mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos, considerando que os índices de inflação referentes aos planos econômicos já fazem parte integrante dos índices da Tabela de correção monetária da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado, que foi utilizada nos cálculos do contador.

Entende, no entanto, o banco recorrente que os índices de inflação dos planos econômicos de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 não foram considerados pelo contador para a apuração do crédito, pretendendo, assim, que sejam incluídos, sob pena do crédito reconhecido ficar muito aquém do real valor da dívida.

Também conheço do recurso, como o ilustre Desembargador Relator.

Reconheço ter razão o apelante em seu inconformismo.

É certo que trata a correção monetária de simples instrumento de atualização da moeda, em face do vício inflacionário presente na economia brasileira, não se apresentando como um *plus* que se adita, mas um *minus* que se evita, pois quem paga com correção não paga mais do que deve, e sim, rigorosamente, o que deve, mantendo o real valor da moeda.

Vale lembrar aqui as palavras do saudoso Ministro Aliomar Baleeiro, para quem "... a correção monetária passou a ser um imperativo ético e jurídico, que o legislador, a jurisprudência e a doutrina cumprem a passos largos" (ERE 75.504).

Como efeito, a correção monetária é devida ao credor em sua plenitude, pois objetiva a atualização da moeda à sua realidade de troca, não sendo de se considerar um acréscimo. Como os débitos judiciais devem ser atualizados por índices oficiais, nada mais correto do

que determinar, como feito pela r. sentença, a atualização pela Tabela da Corregedoria de Justiça de Minas Gerais.

No entanto, laborou o MM. Juiz *a quo* em equívoco ao considerar que os índices de inflação referentes aos planos econômicos já fazem parte integrante dos índices da Tabela de correção monetária da Corregedoria, pois deixou de atentar para o fato ressaltado pelo próprio contador judicial de que para inclusão de tais expurgos é necessária a determinação pelo juiz para que assim se proceda ao cálculo.

O fato de a tabela não incluir os chamados expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos é também constatado nas notas constantes da própria Tabela divulgada pela Corregedoria, que esclarece expressamente a seus usuários:

Encontra-se expurgada da presente tabela a inflação desconsiderada pelos planos econômicos.

Caso haja expressa determinação do MM. Juiz da Vara, os fatores a considerar são os seguintes:

Janeiro de 1989 = 42,72%; Março de 1990 = 30,46%;
Abril de 1990 = 44,80%; Maio de 1990 = 2,36% e
Fevereiro de 1991 = 13,90%.

Nesse esteio, não importa a meu ver em qualquer ilegalidade admitir também a inclusão dos expurgos inflacionários em crédito decorrente de título executivo extrajudicial, como no caso da cédula rural hipotecária que consagra a dívida do banco recorrente, pois se justifica seu deferimento pela simples razão de que, na vigência de sucessivos planos econômicos implantados (Cruzado, Verão, Collor I, Brasil Novo e Real), continuou a existir a inflação, devendo, pois, ser aplicados seus verdadeiros índices, os quais refletem a real inflação do período, não se limitando tais expurgos inflacionários apenas às matérias relativas a reservas de poupança e poucos casos específicos, como cadernetas de poupança e FGTS, mas sim a todos os casos em que se pleiteia a necessária correção monetária de valores, não estando tais índices incluídos na Tabela da Corregedoria de Justiça, como já ressaltado, daí não haver risco de *bis in idem* em sua observância.

Acerca da inclusão de expurgos inflacionários de planos econômicos em débitos de natureza diversa da reserva de poupança, já teve inúmeras oportunidades de decidir o colendo Superior Tribunal de Justiça:

Processual civil - Liquidação de sentença - Correção monetária - IPC dos meses de março a maio de 1990 e de fevereiro de 1991 - Inclusão nos cálculos - Jurisprudência pacífica - Índice de janeiro de 1989 - Inflação real - Parcial provimento preclusão - Inocorrência. - Devem ser incluídos os percentuais de variação do IPC dos meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, bem como o expurgo inflacionário ocorrido em janeiro de 1989, no cálculo da correção monetária em conta de liquidação de sentença, de acordo com a jurisprudência pacífica e conforme deste Tribunal, inexistindo ofensa ao princípio da preclusão. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido pela Corte Especial, consagrou o entendimento de que em janeiro de 1989 a inflação real atingiu o percentual de 42,72%, impondo-se a aplicação desse índice na atualização monetária dos débitos cobrados em juízo (1ª Turma, REsp 68.251-DF, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 05.05.96, p. 14.375).
Processual civil. Liquidação de sentença. Inclusão. Correção monetária. Expurgos inflacionários. Janeiro de

1989, março a maio de 1990. Coisa julgada. Violação. Inexistência. - A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em sede de liquidação de sentença, o cálculo da correção monetária deve ser efetuado de modo a refletir a efetiva desvalorização da moeda, provocada pelo fenômeno da inflação, sendo descabido o uso de índices que contenham expurgos ditados pela política governamental. A correção monetária é mero instrumento de atualização do valor nominal expresso em moeda, devendo incidir na conta de liquidação de sentença, sem que tal providência afete a coisa julgada. Recurso especial não conhecido (6ª Turma, REsp 191299/PB, Relator Ministro Vicente Leal, DJ de 08.02.99, p. 284).

Na seara deste entendimento também já se manifestou este egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

Apelação cível - Embargos à execução - Correção monetária - Expurgos inflacionários - Aplicação - Litigância de má-fé - Pena afastada - Honorários advocatícios - Valor arbitrado - Manutenção. - Por decorrer de expressa disposição legal, a ser aplicada, inclusive, de ofício pelo Juiz ou pelo Tribunal, deve ser operada a atualização monetária dos valores devidos, incluídos os expurgos inflacionários dos planos econômicos do período. - Descabe a condenação da parte na sanção contida no art. 18 do CPC, se não verificada deslealdade em sua conduta. - Inexiste razão para a modificação dos honorários advocatícios arbitrados, uma vez que definidos em atendimento ao disposto na norma legal referente ao tema, qual seja, art. 20, § 4º, do CPC (TJMG, 16ª Câmara Cível, Apelação Cível 2.0000.00.477.037-4/000, Rel. Des. Otávio de Abreu Portes, p. em 30.04.05).

Processual civil - Execução - Termo *a quo* da incidência da correção monetária fixado no título executivo - Expurgos inflacionários - Inclusão - Admissibilidade, se o título executivo judicial não dispõe de forma diversa.

I - Constando do título executivo judicial o termo *a quo* da incidência de correção monetária, não pode a sentença que julga os embargos de devedor alterá-lo, sob pena de infringir coisa julgada.

II - É pacífico na jurisprudência o entendimento segundo o qual é devida a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos, como fatores de atualização monetária de débitos judiciais.

III - Não tendo o acórdão, que constitui o título executivo, especificado forma específica para o cálculo da correção monetária, podem ser computados nela os expurgos inflacionários (TJMG, 17ª Câmara Cível, Apelação Cível 2.0000.00.509.800-6/000, Rel. Des. Walter Pinto da Rocha, p. em 15.09.05).

Verifica-se, assim, que o apelante não está pleiteando um valor aleatoriamente, mas o que entende devido, como a quantia do débito real da devedora, que deve restituir também os valores relativos aos expurgos inflacionários dos planos econômicos, para que realmente atenda aos ditames legais.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, para determinar que sejam incluídos nos cálculos feitos pela contadoria judicial os índices de correção monetária relativos aos expurgos inflacionários nos índices que a própria Tabela de Correção da douda Corregedoria-Geral de Justiça de Minas Gerais determina, mantendo no restante a r. sentença hostilizada.

Custas recursais, pela apelada.

Também dou provimento ao recurso, requerendo à Presidência que determine a publicação do acórdão.

O Sr. Des. Fernando Caldeira Brant - De acordo com os votos anteriores.

Súmula - DERAM PROVIMENTO.

...